

AS IMPLICAÇÕES DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 455/98 DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL*

Ms Iara Conceição Bitencourt Neves, CRB-10/35¹

iaraneves@netmarket.com.br

Ms Jussara Pereira Santos, CRB-10/9

jpsantos@vortex.ufrgs.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem sua origem nas decisões tomadas pelos participantes do VI Encontro de Escolas de Biblioteconomia da Região Sul, que foi promovido pela Associação Brasileira de Ensino de Biblioteconomia e Documentação (ABEBD) e realizado pela Coordenação da ABEBD para a Região Sul, em junho de 1997, na cidade de Florianópolis - SC.

Na ocasião, um dos subtemas discutidos foi a questão da formação profissional do Auxiliar de Biblioteconomia. Esta discussão teve sua raiz no fato de o Conselho Federal de Biblioteconomia (CBF) estar, na época, preparando a atualização da Resolução nº 75/73 que dispunha sobre as tarefas típicas do auxiliar de biblioteca. A preocupação dos profissionais e docentes, reunidos no referido Encontro, voltou-se para os aspectos educacionais da questão e a extensão em que a habilitação formal de auxiliar repercutiria na formação do bibliotecário e, mais precisamente, no currículo pleno do Curso de Graduação de Biblioteconomia.

Considerando que o assunto era de interesse de todos os cursos brasileiros, por envolver questões curriculares, além daquelas relacionadas com a possível atuação do docente de Biblioteconomia no processo de qualificação e/ou habilitação do auxiliar, os participantes do VI Encontro aprovaram a recomendação de que caberia à ABEBD como entidade representativa do movimento docente nacional, reunir as informações disponíveis sobre o processo de formação profissional e de habilitação para atuação da categoria auxiliar, no âmbito da Biblioteconomia, no Brasil.

Em decorrência, por ocasião do VII Encontro que seria realizado, em Rio Grande, RS, as então presidente e secretária executiva da ABEBD (gestão 1995-1998) deveriam apresentar os resultados, mesmo que parciais, das pesquisas realizadas e dos outros dados obtidos sobre o assunto. Das conclusões e/ou recomendações advindas deste Evento, espera-se reunir um

* Trabalho apresentado no VII Encontro de Escolas de Biblioteconomia da Região Sul [da ABEBD], Rio Grande, RS, 24 a 26 de junho de 1999.

¹ Professoras do Curso de Biblioteconomia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

conjunto de informações que venham contribuir para um melhor encaminhamento, pelas Entidades da Classe e pelos cursos de graduação da Área, das providências necessárias a regularização das atividades dos auxiliares e/ou técnicos em Biblioteconomia.

2 A PARTICIPAÇÃO DAS CATEGORIAS AUXILIARES NAS ATIVIDADES BIBLIOTECONÔMICAS

A divisão de atribuições e tarefas em um determinado campo de trabalho regulamentado admite, basicamente, duas situações. A primeira, corresponde à delegação ou à investidura ao indivíduo daquelas atribuições específicas que necessitem de um domínio de conhecimento teórico, técnicas e de tecnologias abrangentes, necessárias à construção e/ou desenvolvimento do conhecimento da área e, em consequência, do avanço ou desenvolvimento de todos os recursos e serviços envolvidos. É o que pode ser denominado de atuação profissional.

A segunda situação, que é decorrência da primeira, corresponde à delegação ou à investidura a alguém de ações específicas que visem contribuir para o desenvolvimento do campo em que atua, ao apoiar, auxiliar, assessorar, assistir, colaborar para que as atividades profissionais possam ser executadas eficiente e eficazmente. Estas, de um modo geral, passam a ser então consideradas e identificadas como atividades auxiliares.

Esta configuração com maior ou menor diferenciação, pode ser observada, quer no mercado de trabalho formal, quer no informal. Da mesma forma, existe e se apresenta em áreas consideradas intelectuais ou braçais, abrangendo os setores: agrícola, industrial, de prestação de serviços e/ou de informação. Entretanto, a divisão do trabalho, para fins de produção de bens e/ou de serviços ganha, numa sociedade competitiva, maior legitimidade quando é estabelecida e/ou garantida por meio de atos legais. É o que acontece no Brasil, em grande parte dos espaços de produção, reconhecidos como áreas profissionais.

A partir dos anos 30, quando o governo de Getúlio Vargas deu início, no País, à legalização do trabalho assalariado, criando o Ministério do Trabalho e regulamentando as relações entre patrões e empregados, através das primeiras edições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outros dispositivos (como o Estatuto do Servidor Público) tem-se observado o crescimento dessa legislação no que se refere à regulamentação das atividades profissionais e auxiliares.

Foi o que também ocorreu na Biblioteconomia, no Brasil. Como atividade profissional, somente em 1962, ganhou diploma legal, tendo, pois regulamentada as funções, as atribuições e/ou tarefas de seus profissionais – os bibliotecários. Em decorrência, as funções, atribuições e/ou tarefas características da área, mas não diretamente identificadas como profissionais, passam a compor o elenco daquelas pertencentes ao nível auxiliar.

Entretanto, se os bibliotecários, em decorrência do movimento associativo, adquiriram entre 1962 a 1965 o “status” de profissionais (liberais) por força de atos legais (portaria, lei e decreto) os seus correspondentes auxiliares ainda permaneceriam por uma década sem qualquer dispositivo que legitimasse o exercício de suas funções, atribuições e/ou tarefas.

Em relação à preparação para o exercício destas funções também não foi preocupação maior das Entidades de classe, como um todo, voltar-se para este auxiliar de biblioteca. Os treinamentos em serviço, os cursos de extensão e/ou de atualização de conhecimentos que têm sido oferecidos, ao longo destes anos, não são consequência de um planejamento das entidades representativas dos profissionais, tais como a Federação de Associações de Bibliotecários (FEBAB), ABEBD ou CFB. Este planejamento poderia ter alcançado seus primeiros resultados, a partir da Reforma do Ensino de 1. e 2. graus, em 1971. A Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, possibilitou, através do ensino profissionalizante, a criação de inúmeras habilitações profissionais de primeiro e segundo grau. Para os primeiros, a denominação dada ao egresso dos cursos era auxiliar; aos segundos, a de técnico.

Muitas foram as escolas, de 1. e 2. Graus, no País que à época, ofereceram diversas habilitações profissionais. Aquelas que abrangiam o primeiro grau foram sendo extintas ao longo dos anos, terminando com a nova reforma do ensino, na década de 1980. As habilitações no âmbito do segundo grau, no entanto, ainda perduram em muitas áreas.

No que se refere à Biblioteconomia, o advento da Lei 5.692/71 pouca repercussão provocou no seio da classe, no sentido de buscar estruturar os canais e categorias auxiliares. Do que se tem conhecimento, apenas duas escolas (particulares) se interessaram em oferecer habilitações profissionais na área. Uma escola, localizada em Porto Alegre, ofereceu por pouco tempo, no primeiro grau, a habilitação de Auxiliar de Biblioteca (Colégio Farroupilha ?). Outra, localizada na cidade do Rio de Janeiro, criou o Curso de Técnico em Biblioteca (Colégio Brasileiro de Almeida) cujo parecer aprovando o referido curso, incluindo as Matérias de Formação Especial Profissionalizante, foi publicado em: **Documenta** [Conselho Federal de Educação], Brasília, v.13, n.166, p.46-49, 1974 (Parecer n.2.741/74).

Infelizmente, este curso teve breve duração, não chegando a se constituir em referencial para outras experiências no território brasileiro. Mesmo assim, apesar de transcorridos quase três anos após a aprovação do parecer acima mencionado, a ABEBD encaminhou através do Of. n. 3/77, de 15 de março de 1977, ao Conselho Federal de Educação (CFE), suas preocupações em relação à equivalência da nomenclatura das disciplinas dos currículos dos cursos de graduação e técnico em Biblioteconomia: "1. Organização e Administração de Bibliotecas; 2. Bibliografia e Referência; 3. Catalogação e Classificação."

Em contrapartida, enviava uma proposta que não se equiparava ao currículo então aprovado pelo CFE. Entretanto, os registros documentais da ABEBD não incluem nenhuma resposta do CFE, fato que pode levar à conclusão de que esse Conselho não examinou a solicitação da entidade.

Como este funcionou por pouco tempo e o CFB tampouco estabeleceu as competências do Técnico, as prováveis dificuldades no âmbito do exercício profissional de bibliotecários e técnicos, apontadas pela ABEBD em seu ofício, pouca ou nenhuma repercussão tiveram no mercado de trabalho do bibliotecário.

A situação pois tem permanecido praticamente inalterada, até o presente, em termos de formação profissional, seja para auxiliar, seja para o técnico em Biblioteconomia.

As iniciativas que se concretizaram e vêm sendo realizadas partem de ações isoladas, sejam de indivíduos, sejam de uma ou outra instituição: cursos de Biblioteconomia (em eventuais circunstâncias), associações de bibliotecários (por exemplo, Associação Paulista de Bibliotecários - APB) e Associação de Bibliotecários do Distrito Federal (ABDF). Estas mantêm uma programação regular para capacitação do auxiliar de biblioteca.

Entretanto, como é sabido, tais cursos não se constituem em instrumento oficial para o reconhecimento e formalização da categoria Auxiliar de Biblioteca.

Em relação à habilitação do não-profissional ao exercício de funções no âmbito da Biblioteconomia, até 1973, nenhuma iniciativa havia sido tomada, neste caso, pelo CFB. As razões para esta aparente omissão podem estar relacionadas à ausência de um programa oficial de educação formal para auxiliares e/ou técnicos de Biblioteca, em Biblioteconomia ou qualquer possível denominação que receber, considerando o fracasso da implantação das habilitações profissionais, permitidas pela Lei n. 5.692/71.

Desta forma, a preocupação com a carreira auxiliar passa a ser concretizada pelo CFB através da Resolução n. 75/73 (Anexo A). Através desta Resolução, o CFB, à falta de ato legal emanado da área governamental, legitimou a participação do profissional que, detendo ou não, uma

habilitação ou titulação em qualquer nível de ensino, que não o bacharelado em Biblioteconomia, desempenhasse atividades de apoio àquelas desenvolvidas pelo bibliotecário.

A justificativa que o CFB apresentou para a edição da Resolução CFB n. 75/73, não evidenciou uma preocupação maior daquele órgão para com a estruturação e formalização de categorias não profissionais no campo da Biblioteconomia. Transparece à primeira vista, a preocupação apenas com a divisão de tarefas, conforme explicitado na “caput” da Resolução: “. . . considerando a necessidade de sistematizar as tarefas típicas do Auxiliar de Biblioteca.” (CONSELHO FEDERAL . . . , 1973).

Ao resolver apenas sobre a identificação de determinadas tarefas sem qualquer conceituação das mesmas ou justificativas para a denominação atribuída ao seu possível agente – Auxiliar de Biblioteca – o CFB deixou incompleta uma de suas tarefas a qual, segundo o Inciso XIII do Art. 27 do Decreto 56.725/65 é de “. . . deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins a especialidade do bibliotecário.” (BRASIL. Decreto N.56.725/1965 . . .).

Apesar das inconsistências desta Resolução, pode-se dizer que passou a ser consenso da classe bibliotecária a denominação de Auxiliar de Biblioteca às categorias profissionais e funcionais não detentoras do Bacharelado em Biblioteconomia, mas no exercício de funções em Bibliotecas.

Uma das iniciativas do CFB, após a edição da Resolução n. 75/73, foi o lançamento da Proposta de Alteração da Lei n. 4.084/62, posta em discussão, no País, em 1978, na gestão presidida pelo bibliotecário Murilo Bastos da Cunha. Nesta proposta, estava também prevista a definição da carreira de Técnico em Biblioteca, além de outras inovações cujo alcance os bibliotecários como um todo não souberam compreender. Em decorrência, a proposta não foi aceita, perdendo o CFB, a oportunidade de implementar uma ação da maior importância.

Assim, transcorridos vinte e cinco anos da publicação da Resolução n. 75/73, o CFB volta a se ocupar desta relevante questão, através da Resolução n. 455/98 (Anexo B).

3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DAS CATEGORIAS AUXILIARES EM BIBLIOTECONOMIA

Numa tentativa de delinear a situação brasileira, foram encaminhados aos quatorze Conselhos Regionais de Biblioteconomia do país e à 22 associações profissionais bibliotecárias, um questionário composto por doze questões. Estas questões visaram obter informações sobre o entendimento das entidades de classe acerca das repercussões, no mercado de trabalho, do cumprimento dos dispositivos da Resolução CFB n. 455/98, bem como dos procedimentos que estariam desenvolvendo para tal.

Decorrido o prazo estipulado para o recebimento das respostas, foram obtidas seis contribuições por parte dos Conselhos Regionais (aproximadamente 42%) e zero resposta por parte das associações profissionais. Responderam ao questionário os Conselhos da 1ª Região (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul), 5ª Região (Bahia), 8ª Região (São Paulo), 9ª Região (Paraná), 10ª Região (Rio Grande do Sul) e 14ª Região (Santa Catarina).

A primeira questão abordada, referia-se as designações de **atendente, auxiliar e técnico** em Biblioteconomia, procurando esclarecer o uso real destas prováveis designações, assim como o entendimento sobre o seu significado.

A resposta fornecida pelo CRB-5, sintetiza a opinião de grande maioria dos respondentes:

"Com a publicação da Resolução N. 455 do Conselho Federal de Biblioteconomia, o pessoal que desenvolve atividades auxiliares em Bibliotecas e órgãos similares, estarão enquadrados na denominação de 'Técnico em Biblioteconomia', conforme a definição na referida resolução, desaparecendo portanto, o atendente, auxiliar ou qualquer outra denominação atribuída a esses profissionais."

Resposta diferente da acima, foi a fornecida pelo CRB-9:

"ATENDENTE - pode ser desde o porteiro, faxineira até o funcionário lotado na Biblioteca, podendo ter apenas o ensino fundamental, já que todos acabam de uma maneira ou outra oferecendo informação.

"AUXILIAR TÉCNICO - . . . têm quase as mesmas funções, tendo nível médio ou não mas com treinamento mais específico para determinadas funções de auxílio ao profissional bibliotecário, principalmente no que se refere a alguns trabalhos mais técnicos."

Verifica-se, assim, que são admitidos a existência de três tipos de pessoal auxiliar: os designados de atendentes, com nível elementar de instrução e sem necessidade de um treinamento na área da Biblioteconomia; e os auxiliares e técnicos com treinamento mais específico.

A grande maioria dos respondentes baseou sua resposta na Resolução CFB n. 455/98, havendo até surpresas por parte deles com relação à formulação da primeira questão do questionário que, à primeira vista, pareceria inadequada mediante a forma com que o assunto é tratado pelo CFB.

A questão seguinte solicitava a indicação do nível de escolaridade mínima para as categorias indicadas na questão anterior. As respostas fornecidas foram as seguintes:

a) com relação ao técnico:

- nível médio: CRB-10;
- profissionalizante: CRB-8;
- nível médio+profissionalizante: CRB-5, CRB-9, CRB-14.

b) com relação ao atendente:

- fundamental: CRB-9.

c) com relação ao auxiliar:

- médio: CRB-9.

Das cinco respostas obtidas com relação ao técnico, três indicam a necessidade do nível de escolaridade médio, complementado pelo nível profissionalizante na área da Biblioteconomia. O CRB-8, ao indicar exclusivamente o nível profissionalizante, possivelmente entende como este sendo de nível pós-médio. As categorias de atendente e auxiliar foram contempladas pelo CRB-9 com os níveis de escolaridade fundamental e médio, respectivamente.

Como uma consequência natural da resposta dada à questão 1, cinco respondentes marcaram a coluna **técnico** para todas as atividades arroladas na Resolução n.445/98, já que os mesmos consideram a existência de somente esta categoria funcional. Já o CRB-9, ao admitir a existência dos três níveis de pessoal, atribuiu para cada um as atividades que considera inerentes ao respectivo nível. A seguir, são enumeradas as atividades inerentes ao atendente e, imediatamente após, aquelas da competência do auxiliar:

Atendentes:

- ✓ receber e conferir materiais adquiridos;
- ✓ encaminhar e conferir a integridade dos materiais;
- ✓ bibliográficos e não bibliográficos recebidos;
- ✓ colocar a identificação da instituição no material adquirido;
- ✓ recuperar e executar pequenos reparos em materiais.

Auxiliares:

- ✓ conferir pedidos de aquisição com o acervo;
- ✓ registrar os materiais bibliográficos e não bibliográficos;
- ✓ manter atualizados os catálogos de livreiros e editores;
- ✓ acusar o recebimento de doações e permutas;
- ✓ registrar as baixas do acervo;
- ✓ auxiliar no inventário do acervo;

- ✓ desdobrar fichas para os catálogos;
- ✓ intercalar fichas nos catálogos;
- ✓ datilografar fichas catalográficas;
- ✓ preparar material para empréstimo e circulação;
- ✓ preparar e controlar materiais para encadernação;
- ✓ manter o arquivo de correspondências;
- ✓ operar equipamentos audiovisuais;
- ✓ auxiliar no inventário dos bens patrimoniais;
- ✓ realizar serviços de digitação e/ou datilografia;
- ✓ coletar dados estatísticos das tarefas sob sua responsabilidade.

As demais atividades consideradas pela Resolução do CFB foram indicadas como sendo da competência dos técnicos em Biblioteconomia, por aquele Conselho Regional.

A partir da questão n.4, o instrumento de coleta de dados concentrou suas colocações na existência de treinamento e/ou formação existente, modalidade de realização, entidades envolvidas, pessoal responsável e demanda atendida e reprimida na área de jurisdição de cada entidade de classe.

As respostas à questão 4 (tipos de treinamento/formação oferecidos) foram as seguintes:

- a) treinamento em serviço: CRB-5, CRB-9, CRB-14;
- b) capacitação profissional: CRB-1; CRB-5, CRB-14;
- c) atualização/extensão de conhecimentos: CRB-5, CRB-14;
- d) profissionalização/ensino médio regular: CRB-1, CRB-8, CRB-14.

O CRB-9 informou a existência de treinamento em serviço para os atendentes e os auxiliares, não tendo incluído os técnicos nesta resposta. O CRB-14 sugere as formas contidas nas alíneas a, b, e c do questionário ". . . para a **educação continuada** desse profissional, . . ." e a da alínea d para a **formação** do mesmo.

Sobre as entidades que promovem as formas de instrução mencionadas na questão n.4, foram obtidas as seguintes informações sobre a situação no Estado de São Paulo, onde o Serviço Nacional do Comércio (SENAC) promove curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação daquele Estado, com base nas resoluções 455/98 e 456/98 do CFB. De acordo com o "folder" de divulgação deste Curso, possui a designação de **Curso Técnico em Biblioteca** e, ao final do mesmo:

". . . , o aluno estará apto a:

"Organizar a documentação e o espaço físico da biblioteca;

"Realizar serviços técnicos em bibliotecas e/ou centros de documentação e informação;

"Atender adequadamente o usuário, presencialmente ou à distância;

"Tornar possível o acesso do usuário às informações contidas em livros, discos, fitas magnéticas, audiovisuais e documentos técnicos, através de processos manuais ou automatizados;

"Realizar serviços auxiliares de aquisição, organização e conservação do acervo e de controle e transferência de informação."

O Curso do SENAC é oferecido em três módulos: Módulo I - Organização e Serviços de Biblioteca; Módulo II - Serviços de Processamento Técnico em Biblioteca; Módulo III - Técnico em Biblioteca. Tem a duração de quinze meses e é oferecido nos períodos da manhã e noite. Não foi oferecida informação sobre a sua carga horária.

O Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região informou:

"Somente a Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal - ABDF oferece cursos de atualização profissional, destinados à formação de auxiliares de bibliotecas que não suprem, todavia, as exigências das citadas Resoluções."

Na Bahia, a Diretoria de Bibliotecas Públicas da Bahia, o Instituto Anísio Teixeira (IAT) em convênio com a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) promovem cursos. Foi informado, também, que o CRB-5 deverá, brevemente, oferecê-los. Nos três casos citados não foi indicado o tipo de treinamento ou formação oferecida ou a ser oferecida.

Em Florianópolis, SC, o Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de Santa Catarina ofereceu, periodicamente, treinamento para os profissionais das respectivas bibliotecas. Aparentemente este treinamento não é atualmente oferecido e nenhuma entidade promove cursos no Estado.

O CRB-9 informou que os cursos são dados internamente pelas próprias instituições que possuem este tipo de profissional. A Biblioteca Pública do Paraná mantém, além do curso interno, um treinamento para as bibliotecas públicas do interior do Estado.

No Estado do Rio Grande do Sul foi criado pelo CRB-10 um Grupo de Trabalho com representantes da Fundação Universidade do Rio Grande, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da Associação Riograndense de Bibliotecários e do próprio CRB-10, para planejamento de um curso de capacitação de pessoal para atendimento da Resolução n. 455/98 do CFB.

Quanto ao número de ministrantes destes Cursos, o CRB-5 informou que sete bacharéis em Biblioteconomia são responsáveis pelos cursos da DIBIP (três) e do IAT (quatro). Os demais respondentes não forneceram informações a este respeito.

A pergunta número 7 procurou saber se o Conselho ou Associação teria promovido (ou estaria promovendo) este tipo de atividade e solicitou informações complementares sobre o mesmo. O CRB-10, CRB-1 e CRB-5 informaram estar em fase de planejamento quanto ao oferecimento de cursos de 60 horas de duração e o CRB-8 enviou o prospecto do curso do SENAC, cujas informações foram transcritas anteriormente.

A questão relativa ao número de pessoas participantes destes cursos e ainda não concluídas não foi atendida pelos Conselhos, em razão da resposta fornecida à questão número sete. Sobre a demanda reprimida, tem-se a seguinte situação:

- ⇒ CRB-1: registrou 30 técnicos, não tendo maiores informações, no momento;
- ⇒ CRB-5: ca. 2.000 técnicos (não informou o número dos já registrados);
- ⇒ CRB-8: 986 técnicos registrados;
- ⇒ CRB-10: 433 técnicos (103 já registrados).

Os respondentes não tiveram condições de fornecer respostas às perguntas 10, 11 e 12 relativas aos locais onde estas pessoas atuam (respostas genéricas), processo de recrutamento e seleção destas categorias e denominações específicas utilizadas pelas instituições que as empregam. Ficou claro, para alguns respondentes, a necessidade de um levantamento amplo da questão junto ao mercado de trabalho da região.

Cumprir informar a existência de documento elaborado por professores do Curso de Mestrado em Biblioteconomia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, publicado em 1983, levantando a situação dos profissionais de nível médio nas bibliotecas do Estado de São Paulo.

Este levantamento, cuja produção foi coordenada pela Profa. Solange Puntel Mostafa (1983), abordou o tema do técnico de biblioteca no Brasil e em alguns outros países, assim como procedeu uma revisão abreviada da literatura disponível na ocasião. A coleta de informações recaiu sobre vários tipos de bibliotecas, onde foram verificados três grupos de tarefas correntes: tarefas de chefia, tarefas de bibliotecário e tarefas auxiliares.

A dissertação de mestrado da Profa. Iara Conceição Bitencourt Neves (MACHADO, 1990) aborda a questão da definição das tarefas profissionais e não-profissionais, na área da Biblioteconomia, a

nível nacional e internacional, além de tratar de aspectos conceituais relevantes para o entendimento do tema em questão.

4 A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei N. 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Dispõe em seu Artigo 1., que:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

Referindo-se especialmente à composição dos níveis escolares (Título V, Cap. I), estabelece que a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pela educação superior. Com relação ao ensino médio, abre espaço para a educação de jovens e adultos para, a seguir, dedicar-se a educação profissional (Título V, Cap. III):

“Art. 39 – A educação profissional, integrada às diferentes formas e educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

“Art. 40 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”

Estes dispositivos da LDB foram regulamentados pelo Decreto N. 2.208, de 17 de abril de 1997, que trata da educação profissional de modo específico (Anexo C).

Em seu Artigo 3., são indicados os níveis que a mesma pode compreender, a saber:

“I – básico destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia.”

Destaque deve ser dado à questão da exigência da escolaridade prévia para participação nesta modalidade de educação profissional. O que interessa, neste caso, é a capacidade de aproveitamento do educando no programa de ensino a que pretende se submeter. Trata-se de um modo não-formal de educação, com duração variável e conteúdos programáticos não sujeitos à regulamentação curricular.

Para aqueles que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico, será conferido certificado de qualificação profissional. Vale esclarecer que tais certificados não atribuem titulação aos egressos dos referidos cursos. O Ministério da Educação e do Desporto (MEC) recomenda às instituições que estão planejando cursos e/ou treinamentos neste nível, que os mesmos sejam organizados com um mínimo de 100 e um máximo de 350 horas/aula (este limite máximo para não concorrer com os cursos de especialização, com o mínimo de 360 horas/aula).

Como segundo nível da educação profissional, o Decreto indica o nível **técnico**, destinado a proporcionar habilitação profissional a matriculados ou egressos do ensino médio.

“Art. 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.”

Os cursos acima aludidos, serão oferecidos por instituições federais de educação tecnológica e mediante a autorização do Conselho Nacional de Educação (CNE), após o exame de um Plano de Implantação, levando em consideração suas condições materiais, financeiras e de recursos humanos (ver Portaria N. 646, Anexo D). A oferta de cursos de nível técnico será feita de acordo com as demandas identificadas junto aos setores produtivos, sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais, bem como junto a órgãos de desenvolvimento econômico e social dos governos estaduais e municipais, dentre outros.

Com este dispositivo, o MEC assegura que uma consulta de nível nacional comprove a necessidade do tipo de profissional no mercado de trabalho. Exige, ainda, a criação de um sistema de acompanhamento de egressos e de estudos de demanda de profissionais como forma de avaliação permanente da educação oferecida.

As diretrizes curriculares nacionais são determinadas pelo CNE/MEC, ouvidas as instituições especializadas da área. Seus egressos recebem o diploma de técnico de nível médio em determinada área de atuação.

O terceiro nível de ensino profissionalizante, refere-se ao de tecnólogo, dedicado especialmente ao nível superior.

5 A RESOLUÇÃO CFB N. 455/98 E A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Analisando a Resolução n. 455/98 verifica-se que a mesma regulamenta, exclusivamente, o exercício das atividades do Técnico em Biblioteconomia, revogando as disposições anteriores relativas ao Auxiliar de Biblioteca.

Ao considerar o Técnico em Biblioteconomia como sendo “. . . todo o profissional de nível médio . . . (455/98) fica clara sua intencionalidade de o mesmo seja o egresso do nível técnico da educação profissional de nível médio, tal como exige a LDB e os demais instrumentos legais anteriormente mencionados. Em decorrência, a instrução deste profissional deve ser, obrigatoriamente:

- a) da competência das instituições federais de educação tecnológica;
- b) diretrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação;
- c) carga horária de, no mínimo, 800 horas/aula.

Analisando-se o disposto no Art. 3., relativo ao registro dos técnicos nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRBs), constata-se a exigência de o mesmo ser portador de certificado ou diploma de segundo grau em **Curso Técnico em Biblioteconomia**, conferido por estabelecimento oficial, portanto, cumprindo a legislação tal como exposto acima.

No inciso II do mesmo Artigo, encontra-se a possibilidade de o candidato ao registro profissional ser portador de certificado ou diploma de segundo grau, bem como de certificado de conclusão do curso de capacitação profissional, de acordo com o Parecer do antigo Conselho Federal de Educação, n.2741/74, Parecer este superado pela LDB de 1996, já em vigor na data de publicação da Resolução CFB 455/98.

É possível que tenha havido entendimento, por parte do CFB, de que estes candidatos deveriam ser egressos da educação profissional de nível básico, destinada à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, conforme a letra da Lei, independente de escolaridade prévia, ou seja, podendo serem egressos do segundo grau. Ressalte-se, no entanto, que tais trabalhadores não podem receber a designação de **técnicos** já que esta é prerrogativa dos egressos de escolas federais, obtida por meio de cursos concomitantes ao segundo grau ou pós-médios.

Os incisos III e IV ficam prejudicados em sua aplicação. Outras considerações importantes a serem feitas, referem-se ao conteúdo dos Inciso I e II do Art. 4., aqui transcritos:

“I - “apresentação de certificado de conclusão de Curso de Técnico em Biblioteconomia, com no mínimo 300 horas-aula, incluindo estágio, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, ou

“II – certificado de aprovação, em prova de ordem, emitido por Conselho Regional de Biblioteconomia, após reciclagem profissional, com no mínimo 60 horas horas-aula (sic), incluindo estágio.”

A emissão de certificado de conclusão de curso técnico, com no mínimo 300 horas é incompatível com as determinações da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do mesmo modo que a autorização para habilitação de entidade formadora de técnicos, pelos CRBs, competência legal do MEC.

O Inciso II refere-se a realização de curso de reciclagem profissional, com no mínimo 60 horas-aula. Este dispositivo inclui-se, portanto, no nível básico da educação profissionalizante, podendo ser oferecido por qualquer instituição, com a duração adequada às recomendações da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, e conferindo aos egressos certificado de qualificação profissional, **sem a denominação de técnico.**

Em razão do exposto, percebe-se a existência de duas categorias de profissionais: aqueles atualmente em exercício profissional em bibliotecas nos últimos cinco anos e os técnicos de fato, com certificados de conclusão de cursos oficiais dentro dos dispositivos legais. Para os primeiros, devem ser viabilizadas formas de qualificação, requalificação e reprofissionalização adequadas e, a seguir, providenciado o registro dos mesmos em quadro exclusivo, fora da designação de técnico, prerrogativa exclusiva da segunda categoria. Pode-se lembrar os fatos ocorridos, após a publicação do Decreto 56.725/65, quando os Conselhos Regionais recém criados, abriram dois quadros de profissionais, atendendo, justamente aos já em exercício profissional e aos bacharéis em Biblioteconomia.

A Resolução CFB 455/98, a partir de seu Artigo 5., refere-se às competências do Técnico em Biblioteconomia. As atividades prescritas para os técnicos também apresentam inconsistência e inadequações. A começar pelos títulos de cada seção que são identificados como serviços auxiliares e continuam através da descrição das atividades. Estas, por sua vez, pouco se diferenciam daquelas enumeradas na Resolução 75/73 que tipificam as tarefas de Auxiliar de Bibliotecas.

Considera-se que, apenas a atualização (nem tanto !) das tarefas (Res. 75/73) ou atividades (Res. CFB 455/98) outorgadas à categoria não-profissional, bem como a mudança de sua denominação não sejam suficientes para bem caracterizar o perfil, espaço de atuação e as relações de trabalho do não-bibliotecário. Já ficou claro, a partir das informações colhidas junto aos Conselhos Regionais, da existência de níveis diferenciados de não-bibliotecários em

unidades de informação e da necessidade de serem esclarecidas suas atribuições e prerrogativas.

Tomando-se por base as atividades listadas na Resolução em questão, sugere-se, para início de debate sobre o assunto, sua ordenação em (pelo menos) duas categorias profissionais: auxiliares e técnicos (ver Quadro).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros aspectos desta complexa, mas fundamental questão deixaram de ser apontados neste texto. Por exemplo: a importância e necessidade de um estudo sobre a hierarquização da profissão, conseqüentemente a formação profissional dos diferentes categorias. A esse respeito, SOUZA (1977, p.86-99) analisa e fundamenta esta questão com dados que podem servir como ponto de partida para uma discussão nacional, tendo em vista a (re)estruturação do espaço e das carreiras profissionais.

A par desta providência, cujos resultados somente poderão ser vislumbrados a longo prazo, outro aspecto exige uma tomada de decisão, a curtíssimo prazo, por parte da classe como um todo. Trata-se da implementação das recomendações contidas na Resolução CFB 455/98. Diante das inadequações observadas, em relação aos cumprimentos da LDB e dos instrumentos legais dela decorrentes (que já se encontravam em vigor na data da publicação da resolução em pauta), pergunta-se: será válido o esforço que as entidades de classe deverão dispende ou já estão dispendendo para qualificar e habilitar os atuais auxiliares e/ou técnicos ?

Relacionados com os aspectos acima, os reflexos destas e de outras alterações estruturais e funcionais, caso os bibliotecários aceitem o desafio de rever e reformular a sua própria carreira profissional, deverão ser analisadas, particularmente pelo movimento docente. Toda a responsabilidade pela liderança de um movimento para a reformulação de uma proposta pedagógica que embasa a formação profissional das diferentes categorias que atuam e/ou deverão atuar na Biblioteconomia brasileira deverá caber à ABEBD. Esta não é uma tarefa apenas de sua diretoria. Necessita o compromisso de todos os docentes e de uma articulação e participação efetiva dos Conselhos de Biblioteconomia (Federal e Regionais) e da FEBAB e associações filiadas. Será, em verdade, uma ação de sobrevivência profissional que conduzirá à novas perspectivas para a profissão de bibliotecário.

7 RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista a ampliação e aprofundamento dos debates em torno do tema em discussão, recomenda-se:

À ABEED, CFB e FEBAB

- a) unir esforços para reavaliar o conteúdo da Resolução CFB N. 455/98, à luz da LDB e seus regulamentos, tendo em vista adequar seus dispositivos, a fim de dar prosseguimento às ações de capacitação e habilitação dos atuais auxiliares para técnicos em Biblioteconomia;
- b) dar início, se possível, de imediato, aos estudos, pesquisas e análises profissiográficas que se fizerem necessárias à formulação de uma proposta de estruturação da carreira profissional em Biblioteconomia, através da identificação dos níveis profissionais desejáveis, bem como do respectivo programa de educação formal para o exercício profissional;
- c) estabelecer conversações com a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC, tendo em vista a implantação, curto prazo, do curso de técnico em Biblioteconomia, de acordo com o disposto na LDB.

Aos docentes e bibliotecários:

Contribuir, efetivamente, com as entidades de classe para a realização deste projeto de (Re)estruturação dos níveis profissionais e do ensino de Biblioteconomia. Esta contribuição poderá ser viabilizada, através de: participação em eventos promovidos com esta finalidade; encaminhamento às entidades de classe de estudos, propostas e outras informações sobre o assunto e/ou a reformulação pessoal de conceitos e posturas relativos às mudanças estruturais e funcionais da profissão que são resultado ou da iniciativa da classe ou são impostas pela conjuntura nacional e internacional.

Às Associações e Conselhos:

Promover e/ou implementar os cursos de educação profissional básica, de acordo com o disposto na LDB, tendo em vista a capacitação dos não bibliotecários que se encontram em exercício de funções Biblioteconômicas auxiliares.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- 1 BRASIL. Decreto N. 56.725, de 16 de agosto de 1965. Regulamenta a Lei N. 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 de agosto de 1965.
- 2 BRASIL. Decreto N. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o Parágrafo 2. do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n.74, Seção I, p.7760, 18 de abril de 1997.

- 3 BRASIL. Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n.248, Seção I, p.27.833, 23 de dezembro de 1996.
- 4 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria N. 646, 14 de maio de 1997. Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei n. 9.394/96, no Decreto n. 2.208/97 e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n.91, Seção I, p.10.012, 15 de maio de 1997.
- 5 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. **Ofício Circular n. 108**, de 05 de novembro de 1998. Brasília, 1998.
- 6 CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução 75. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção II, p.1923, 20 de junho de 1973.
- 7 CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução N.440 de 07 de março de 1997. Dispõe sobre o exercício das atividades de TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA, em 2. Grau suas respectivas atribuições, obrigações e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção I, p.4620, 19 de março de 1997.
- 8 CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução CFB N.455/1998. Dispõe sobre o exercício das atividades de TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 de Abril de 1998.
- 9 MACHADO, Iara Conceição Neves. **Desempenho do Pessoal em Bibliotecas Universitárias em Relação à Execução de Tarefas Profissionais e Não-profissionais e à Elaboração e Aplicação de Política de Pessoal: o caso da UFRGS**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Biblioteconomia, Curso de Pós-Graduação em Biblioteconomia 1990. Diss. Mestrado em Biblioteconomia.
- 10 MOSTAFA, Solange Puntel (Coord.) **O Profissional de Nível Médio nas Bibliotecas o Estado de São Paulo**. Campinas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Curso de Mestrado em Biblioteconomia, 1983.
- 11 SILVA, Divina Aparecida; ARAÚJO, Iza Antunes. **Auxiliar de Biblioteca: noções fundamentais para formação profissional**. Brasília, Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, 1987.
- 12 _____. _____. 3.ed. rev. atualiz. Brasília, Thesaurus, 1997.
- 13 SOUZA, Francisco das Chagas de. **O Ensino da Biblioteconomia Nova no Brasil: o marco da construção de um projeto de ensino superior**. Florianópolis [do autor] 1995.

Quadro

Atividades Não-Profissionais Desempenhadas por Auxiliares e Técnicos em Biblioteconomia

Auxiliares	Técnicos
Atividades Auxiliares de Aquisição	
Conferir pedidos de aquisição com o acervo	Preparar e encaminhar ordens de compra
Receber e conferir os materiais adquiridos	Registrar os materiais bibliográficos e não bibliográficos recebidos
Examinar e conferir a integridade dos materiais bibliográficos e não bibliográficos	Manter atualizados os catálogos de livreiros e editores
Colocar a identificação da instituição no material adquirido	Registrar as baixas no acervo
Devolver materiais aos fornecedores	Auxiliar no inventário do acervo
Acusar o recebimento das doações e permutas	
Atividades Auxiliares de Processamento Técnico	
Desdobrar fichas para os catálogos	Intercalar fichas nos catálogos
Datilografar fichas catalográficas	Extrair os produtos previstos em sistemas de informações bibliográficas
Digitar a entrada de dados em sistemas de informações bibliográficas	
Serviços Auxiliares de Preparação e Conservação do Material Bibliográfico e Não-bibliográfico	
Preparar material para empréstimo e circulação	Preparar e controlar materiais para encadernação
Recuperar e executar pequenos reparos nos materiais	
Atividades Auxiliares de Atendimento ao Público	
	Informar sobre serviços disponíveis na biblioteca
	Informar aos usuários sobre as normas de empréstimos
	Cadastrar os usuários junto à biblioteca
	Operar o sistema de empréstimo, devolução, renovação e reserva
	Ordenar os maiores [materiais ?] bibliográficos e não-bibliográficos nos seus locais próprios para armazenagem
	Manter organizado o setor de empréstimo
	Auxiliar nas atividades de extensão: feiras de livros, exposições, concursos literários, dentre outras
	Auxiliar na operacionalização dos serviços de disseminação e informação, tais como boletins, avisos, alertas, etc.
Auxiliares, cont.	Técnicos, cont.

Outras Tarefas	
Manter o arquivo de correspondências e outros	Manter cadastros de endereços institucionais para atividades cooperativas
Operar com equipamentos audiovisuais, como vídeo, projetor de slides, retroprojetor, datashow, equipamentos reprográficos e outros	Coletar dados estatísticos das tarefas sob sua responsabilidade
Auxiliar no inventário dos bens patrimoniais da biblioteca	
Realizar serviços de digitação e/ou datilografia em geral	
Coletar dados estatísticos das tarefas sob sua responsabilidade	
Executar outras tarefas operacionais	

ANEXO A

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução N. 75. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção II, p.1923, 20 de junho de 1973.

ANEXO B

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. Resolução CFB N.455/1998. Dispõe sobre o exercício das atividades de TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 de abril de 1998.

ANEXO C

BRASIL. Decreto N. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o Parágrafo 2. do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n.74, Seção I, p.7760, 18 de abril de 1997.

ANEXO D

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria N. 646, 14 de maio de 1997. Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei n. 9.394/96, no Decreto n. 2.208/97 e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, n.91, Seção I, p.10.012, 15 de maio de 1997.